



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

SF/19673.41198-80

DATA 20/03/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº876, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Modifica-se o Parágrafo Único do art. 41 e o § 2º do art. 42 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, inserido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 876, de 2019.		
“Art. 41.		
Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput serão analisados no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.” (NR)		
“Art. 42.		
§ 1º		
§ 2º Os pedidos de arquivamento de atos constitutivos não previstos no inciso I do caput do art. 41 serão analisados no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.		
Justificação		
A celeridade imposta pela Medida Provisória, no tocante ao registro dos empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e as sociedades limitadas não pode atropelar princípios da administração pública.		

Vejamos que da forma como está colocado na nova norma, poderá ocorrer o arquivamento dos pedidos de abertura das empresas, sem uma análise detida da documentação, com a justificativa de que, após o arquivamento se for detectado um vício sanável, serão formuladas as exigências pertinentes. Caso, porém, identifiquem-se vícios insanáveis, o registro deverá ser cancelado, cabendo à Junta comunicar os demais órgãos públicos para que tomem as devidas providências.

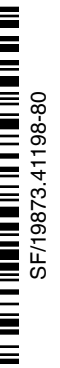
Dessa forma, resta fulminado o princípio da eficiência, uma vez que as empresas já estariam aptas a produzir todos os efeitos da pessoa jurídica, sem uma análise minuciosa da documentação apresentada, com isso, apenas se posterga o dever da Administração em tutelar pela proibidade de todo e qualquer ato que esteja sob sua tutela.

Por essas razões, se faz necessário, antes de qualquer arquivamento dos pedidos de abertura de empresas na Junta Comercial, que se faça uma análise detida dos documentos apresentados.

E se houver qualquer exigência, que esta ocorra antes do arquivamento. Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Comissões, em 20 de março de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA



SF/19873.41198-80